



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 14/01/2022

LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005.

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO, PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS PARA OS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE IPERÓ.**

MARCO ANTONIO VIEIRA DE CAMPOS, Prefeito do Município de Iperó, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I  
DOS CONCEITOS BÁSICOS

**Art. 1º** Esta Lei Complementar reestrutura e organiza o magistério público municipal de Educação Básica do município de IPERÓ, nos termos da Lei Federal Nº 9394/96 e denominar-se-á Estatuto, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos para os integrantes do Quadro do Magistério do Município de Iperó.

**Art. 2º** Esta lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência nas unidades escolares municipais e aos que oferecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino, incluídos os de administração, planejamento e supervisão da Educação do Município.

**Art. 3º** Para efeito desta Lei são adotados os seguintes conceitos:

- I - Cargo do Magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério;
- II - Classe: o conjunto de cargos e de funções-atividades de mesma natureza e igual denominação;
- III - Carreira do Magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;
- IV - Quadro do Magistério: o conjunto de cargos e de funções-atividades de docentes e de profissionais que oferecem Suporte Pedagógico direto a tais atividades, privativos da Secretaria Municipal de Educação.
- V - Cargo em Comissão: aquele declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
- VI - Função atividade: função exercida por pessoal qualificado admitido por tempo determinado.
- VII - Nível: subdivisão dos cargos e funções existentes na classe, escalonadas em referências de acordo com a titulação.
- VIII - Grau: identificado por letras A-B-C-D-E-F em escala que representa ganhos de progressão funcional, para cada um dos níveis da carreira.

**Art. 4º** As disposições desta Lei não se aplicam aos servidores que integram o quadro de Apoio Escolar, tais sejam:

- a) Secretário de Escola;
- b) Auxiliar de Atendimento Escolar;

- c) Escriturário de Escola;
- d) Agente Escolar;
- e) Auxiliar de Desenvolvimento Infantil;

CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 5º** O Estatuto e Plano de Carreira do Magistério do Município de Iperó, que tem como princípio:

- I - A gestão democrática da educação;
- II - O aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;
- III - A valorização dos profissionais do magistério;
- IV - Escola pública gratuita, de qualidade e laica para todos.

**Art. 6º** A Gestão Democrática da Educação consistirá na participação das comunidades internas e externas, na forma colegiada e representativa, observada a legislação federal pertinente.

**Art. 7º** O Ensino Público Municipal deverá garantir à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

- I - A aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:
  - a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;
  - b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade;
- II - O preparo do educando para o exercício consciente da cidadania, para a continuidade dos estudos e para o ingresso no mercado de trabalho.
- III - A igualdade de condições de acesso à instrução escolar, bem como a permanência e todas as condições necessárias à realização do processo educativo, garantindo-se o atendimento especializado aos Portadores de Necessidades Especiais em classes da Rede Regular de Ensino Municipal e/ou em Centros Públicos de Apoio e Projetos Educacionais Especiais;
- IV - A garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer natureza;
- V - O direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município.

**Art. 8º** A Valorização dos Profissionais da Educação Municipal será assegurada através de:

- I - Formação Continuada de todo pessoal do Quadro do Magistério, promovida pela Secretaria Municipal de Educação ou órgão/empresa por ela indicada;
- II - Condições dignas de trabalho para os profissionais do Magistério Público Municipal;
- III - Exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do Magistério;
- IV - Exercício do direito à livre negociação entre as partes

TÍTULO II  
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I  
DA CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA

Seção I

## Da Constituição

**Art. 9º** A Carreira do Magistério Público do Município de Iperó fica configurada da seguinte forma:

I - Classe I: Docentes:

- a) Professor de Educação Infantil;
- b) Professor de Ensino Fundamental I;
- c) Professor de Ensino Fundamental II;
- d) Professor de Ensino Médio.

II - Classe II: Suporte Pedagógico:

- a) Supervisor de Ensino;
- b) Diretor de Escola;
- c) Assistente de Diretor de Escola;
  
- d) Coordenador Pedagógico;
- e) Assistente Educacional.

§ 1º Os Professores Adjuntos que têm sua estabilidade garantida pela Lei Complementar Municipal nº **004** de 25/03/2002, terão seus direitos adquiridos respeitados na conformidade da referida Lei Municipal.

§ 2º Pelo exercício da função-atividade de Assistente de Diretor de Escola, o docente receberá além do vencimento ou salário do seu cargo, a retribuição correspondente à diferença do valor constante da tabela de vencimentos para a função, a título de gratificação, não havendo, entretanto, contagem de pontos para atribuição de aulas no campo de atuação.

**Art. 10.** Os profissionais da Educação referidos no Artigo 9º deste Estatuto, ao atuarem em classes, projetos e ou Unidades Municipais que atendam aos Portadores de Necessidades Especiais, deverão estar comprovadamente habilitados em Educação Especial nas necessidades especiais atendidas pela Rede Municipal de Educação.

Parágrafo único. Fica a critério da Secretaria Municipal de Educação estipular, através de legislação pertinente, outros cursos específicos necessários para atuação em Classes de Portadores de Necessidades Especiais, sempre que for necessário atender à demanda do Município.

**Art. 11.** A Secretaria Municipal de Educação poderá contratar pessoal qualificado, por tempo determinado, para dar continuidade aos serviços do ensino municipal, cumprida a legislação vigente.

Seção II  
Do Campo de Atuação

**Art. 12.** Os ocupantes de cargo ou de função-atividade, exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I - Professor de Educação Infantil - PEI: em classes de creches (CEIs - Centros de Educação Infantil) e classes de pré-escola (EMEIs - Escolas Municipais de Educação Infantil);

II - Professor de Ensino Fundamental I - PEF I: em classes de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental - regular e EJA;

III - Professor de Ensino Fundamental II - PEF II: em classes de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental - regular e EJA.

IV - Professor de Ensino Médio - PEM: em classes de Ensino Médio.

**Art. 13.** Os integrantes das classes de Suporte Pedagógico, exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino da Educação Básica:

I - Supervisor de Ensino: desempenhará suas funções junto à Secretaria Municipal de Educação e exercerá as atividades de:

- a) Orientação, apoio, acompanhamento e avaliação de todas as Unidades Escolares Municipais, no processo de planejamento, elaboração, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico da Rede Municipal de Ensino;
- b) orientação para abertura, acompanhamento e fiscalização das Escolas Infantis da Rede Particular de Ensino, de acordo com as normas emanadas do Conselho Municipal de Educação - CME - ou do Conselho Estadual de Educação - CEE;
- c) orientação, acompanhamento e fiscalização dos procedimentos administrativos de todas as Unidades Escolares Municipais e das Escolas Infantis da Rede Particular de Ensino do Município;
- d) análise e parecer de processo para autorização de funcionamento das Escolas Particulares de Educação Infantil;

II - Diretor de Escola: responsável pela Direção de Escola Municipal deverá zelar pelo funcionamento pedagógico e administrativo adequado e voltado para o atendimento das necessidades da população escolar, em consonância com as diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação.

III - Assistente de Diretor de Escola: co-responsável pela Direção da Escola, deverá assumir as funções a ele delegadas e responder pelas atribuições de direção nas ausências e impedimentos legais do Diretor da Escola, zelando pelo cumprimento das diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação.

IV - Coordenador Pedagógico: deverá desempenhar a coordenação pedagógica nas escolas da Rede Municipal de Ensino, coordenando atividades pedagógicas, orientando e participando, com os docentes, das ações de planejar, executar, avaliar e reformular, se necessário, a Proposta Pedagógica da Escola.

V - Assistente Educacional: deverá atuar junto à Secretaria Municipal de Educação com a tarefa específica de assessoria educacional às ações do Secretário Municipal de Educação e da equipe de gestores da Secretaria.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação coordenará a compatibilização das ações previstas pela Direção e Coordenação Pedagógica das Escolas Municipais, com os Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação em relação aos Parâmetros Curriculares Nacionais, a avaliação de desempenho e aproveitamento, bem como proporá providências visando sanar possíveis dificuldades pedagógicas com vistas à melhoria do Ensino.

**Art. 14.** Os cargos e as funções-atividades do Quadro do Magistério de que trata este artigo são os constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO II DO PROVIMENTO DOS CARGOS

### Seção I Os Requisitos

**Art. 15.** Os requisitos para o provimento de cargos das classes de docentes e de suporte pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com Anexo I desta Lei Complementar.

### Seção II Dos Concursos Públicos

**Art. 16.** O provimento dos cargos da classe de docentes e de suporte pedagógico da Carreira do Magistério far-se-á através de concurso de provas e títulos.

Parágrafo único. São de provimento em comissão, os cargos de Supervisor de Ensino e Assistente de Diretor de Escola.

**Art. 17.** O prazo máximo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável por ato da autoridade competente por até igual período, a contar da data de sua homologação.

**Art. 18.** Para fins de concurso público de ingresso na classe de docentes e suporte pedagógico, serão oferecidos os cargos vagos remanescentes de concurso de remoção, que atendam as seguintes jornadas de trabalho:

- I - Jornada Completa para Docentes das Classes I;

II - Jornada Integral: para os integrantes na Classe II - Suporte Pedagógico.

**Art. 19.** Os concursos públicos, obedecerão à legislação vigente e reger-se-ão por instruções especiais estabelecidas em edital público, no qual constarão:

- I - as condições para o provimento do cargo;
- II - o tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
- III - os critérios de aprovação e classificação;
- IV - o prazo de validade do concurso.
- V - a faixa salarial inicial de cada cargo.

#### Seção III Da Nomeação

**Art. 20.** A nomeação dar-se-á mediante ato da autoridade competente, observada a ordem de classificação em concurso público e o prazo de sua validade na seguinte conformidade:

- I - em comissão, quando se tratar de cargos que assim devam ser providos.
- II - em caráter efetivo, após aprovação em concurso público de provas e títulos.

**Art. 21.** O ato de nomeação conterá necessariamente, sob pena de nulidade, o seguinte:

- I - os dados do cargo vago, com todos os elementos de identificação;
- II - o caráter da investidura;
- III - o fundamento legal e o padrão de vencimento do cargo;
- IV - a indicação de que o exercício do cargo far-se-á cumulativamente com outro cargo, se for o caso, com parecer prévio da Comissão Municipal de Acúmulo de Cargos e Funções.

#### Seção IV Da Posse e do Exercício

**Art. 22.** A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, responsabilidades, direitos e deveres inerentes ao cargo.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3º No ato de posse o servidor apresentará declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 4º Se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo o ato de nomeação será tornado sem efeito.

**Art. 23.** A posse dependerá de prévia inspeção médica oficial na qual, aquele que será empossado, tenha sido considerado apto física e mentalmente para o exercício do cargo de magistério.

**Art. 24.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data da posse.

§ 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual, no qual constará a data de início do exercício.

#### Seção V Do Estágio Probatório

**Art. 25.** Ao entrar em exercício, o integrante da carreira do magistério estará sujeito ao período de Estágio Probatório por 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, considerando o disposto na Lei Municipal nº 505 de 15/04/2005 e no Decreto Municipal nº 618 de 13 de maio de 2005.

### CAPÍTULO III DAS FUNÇÕES-ATIVIDADES E POSTOS DE TRABALHO

#### Seção I Do Preenchimento de Funções-atividades Docentes

**Art. 26.** Função-atividade docente é a função pública temporária instituída no magistério público municipal, destinada ao atendimento das necessidades peculiares do magistério, nos casos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º O preenchimento de funções-atividades da classe de docentes será efetuado mediante admissão em caráter temporário, por ato da autoridade competente, em regime jurídico especial, sujeito no que couber, aos preceitos desta Lei Complementar.

§ 2º As funções-atividades de docentes serão exercidas preferencialmente, por integrantes do Quadro do Magistério e processar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - para reger classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido, especificadamente ou cuja transitoriedade não justifiquem o provimento de cargos;

II - para reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupante de cargo ou de função-atividade, afastados a qualquer título, em caráter de substituição;

III - para reger classes e/ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos, para os quais não haja candidato habilitado em concurso público ou que ainda não tenham sido criados.

~~§ 3º A admissão de que trata este artigo, far-se-á observada a ordem de preferência prevista em classificação e determinará o número específico de aulas atribuídas e o período de sua vigência, que não poderá exceder ao ano letivo respectivo. (Revogado pela Lei Complementar nº 185/2022)~~

§ 3º A admissão de que trata este artigo, far-se-á observada a ordem de preferência prevista em classificação e determinará o número específico de aulas atribuídas em conformidade com o Anexo VIII desta Lei Complementar, e o período de sua vigência, que não poderá exceder ao ano letivo respectivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 185/2022)

§ 4º O tempo de serviço prestado ao município em função-atividade será devidamente apostilado ao docente para fins de atribuição de classes ou aulas.

**Art. 27.** Os requisitos para o preenchimento das funções-atividades da classe de docentes são os mesmos fixados no Anexo I desta Lei Complementar para o provimento dos cargos da classe de docentes do Quadro do Magistério Municipal.

**Art. 28.** O preenchimento de funções-atividades da classe de docentes do Quadro do Magistério far-se-á mediante Processo Seletivo na forma estabelecida em regulamento e considerará:

I - Prova específica de conhecimentos gerais e pedagógicos;

II - habilitação específica no campo que irá atuar;

III - titulação;

IV - tempo de serviço no Magistério;

Parágrafo único. Para desempate será utilizado o critério da maior faixa etária dos profissionais com pontuação idêntica.

## Seção II Da Designação Para Posto de Trabalho

**Art. 29.** Os módulos das Unidades Escolares que especifica o quadro funcional de docentes, de profissionais de suporte pedagógico e de apoio escolar considera:

I - número de classes;

II - períodos de funcionamento;

III - número de alunos matriculados.

Parágrafo único. O módulo das Unidades Escolares Municipais está especificado no Anexo V, parte integrante desta Lei Complementar.

**Art. 30.** Os servidores municipais do Quadro do Magistério Municipal, quando nomeados para cargos em comissão ou designados para funções-atividades em postos de trabalho da classe de Suporte Pedagógico, poderão afastar-se do cargo em que for titular, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens, ficando garantido seu retorno ao cargo, quando da sua dispensa do cargo em comissão ou cessação da designação.

Parágrafo único. O professor de que trata este artigo, quando por qualquer motivo for afastado da sala de aula deixará de contar pontos para atribuição de aulas no campo de atuação.

**Art. 31.** O servidor de que trata o artigo anterior, será remunerado com base na escala de vencimentos constante do Anexo III, fazendo jus à diferença da remuneração do cargo de que é titular e para o qual foi nomeado ou designado.

Parágrafo único. Quando o vencimento do cargo em que é titular for, eventualmente, maior do que para o qual foi nomeado ou designado, o servidor poderá optar pelo vencimento do cargo em que é titular, desde que a nova jornada de trabalho seja de igual ou maior duração.

**Art. 32.** As unidades escolares de Ensino Fundamental do Município contarão com postos de trabalho de Assistente de Diretor de Escola, desde que atendam os requisitos dos módulos escolares estabelecidos no Anexo V desta Lei Complementar.

**Art. 33.** Compete ao Diretor da Escola, a indicação de docente da sua unidade escolar à Secretaria Municipal de Educação para fins de nomeação ou designação de Assistente de Diretor de Escola, devendo atender os requisitos mínimos exigidos constantes do Anexo I.

Parágrafo único. Não havendo indicação ou docente qualificado, a Secretaria Municipal de Educação tomará as providências cabíveis.

## CAPÍTULO IV DAS SUBSTITUIÇÕES

**Art. 34.** Observado os requisitos legais, haverá substituições durante o impedimento legal e temporário dos docentes e de pessoal da classe de Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério.

§ 1º A substituição dos cargos da classe de docentes dar-se-á, preferencialmente, mediante atribuição de classes e ou aulas como JEX (Jornada de Trabalho Excedente), aos Professores Adjuntos efetivados nos termos da Lei Complementar **004** de 25/03/2002.

§ 2º A substituição dos cargos de docentes remanescentes, dar-se-á mediante a atribuição de aulas a título de Carga Suplementar de Trabalho Docente, Designação ou Admissão Temporária para a respectiva função-atividade, na forma desta Lei Complementar.

§ 3º A substituição eventual de docentes, por período inferior a 30 (trinta) dias letivos, será exercida, preferencialmente, pelo Professor Adjunto efetivo (Lei Complementar **004**/2002) ou, na falta deste, por integrante do Quadro do Magistério, da própria Unidade Escolar, respeitada as normas legais e as determinações da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º Esgotadas as possibilidades acima, a Secretaria Municipal de Educação poderá contratar, temporariamente, docente habilitado e classificado em Processo Seletivo, para substituição dos docentes.

**Art. 35.** As substituições eventuais serão remuneradas por aulas efetivamente ministradas considerando o padrão inicial de vencimentos em que estiver enquadrado o substituto, sem ultrapassar a carga horária semanal permitida, não comportando a atribuição de Horas de Trabalho Pedagógico Coletivos, observado o Anexo II - B desta Lei Complementar.

**Art. 36.** A substituição dos cargos de Suporte Pedagógico dar-se-á quando o impedimento for igual ou superior a 30 (trinta) dias, obedecendo à escala de substituição, anualmente encaminhada e devidamente homologada pela autoridade competente.

§ 1º Nenhuma designação ou admissão temporária para fins de substituição poderá exceder ao ano letivo correspondente.

§ 2º O funcionário designado ou admitido temporariamente em substituição, nos termos deste artigo, deverá preencher os requisitos de habilitação previstos para o cargo ou função-atividade respectiva, constante do Anexo I.

#### CAPÍTULO V DA REMOÇÃO

**Art. 37.** A remoção dos integrantes da classe de docentes e de suporte pedagógico, processar-se-á por:

- I - permuta;
- II - por concurso de remoção por tempo de serviço
- III - "ex-offício" na forma que dispuser o regulamento.

**Art. 38.** A remoção "ex-offício" ocorrerá em função de:

- I - diminuição de classes ou aulas;
- II - encerramento das atividades;

§ 1º A remoção "ex-offício" deverá preceder aos concursos de remoção por titulação e tempo de serviço e por permutas.

§ 2º O concurso de remoção deverá preceder o concurso de ingresso para provimento de cargos da carreira do magistério e, somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso, as vagas remanescentes do concurso de remoção.

§ 3º É vedado ocorrer permutas quando:

- I - o servidor estiver cumprindo estágio Probatório;
- II - o servidor já houver alcançado o tempo de serviço para fins de aposentadoria, ou estiver faltando apenas 3 (três) anos para atingir o tempo para obtenção da aposentadoria;
- III - o servidor estiver afastado por tempo indeterminado;

IV - o servidor indicar unidade em que a lotação já conte com servidor excedente na mesma classe e ou área.

Parágrafo único. O servidor removido por permuta, em qualquer cargo que tenha ocupado, somente após decorridos 03 (três) anos, poderá obter nova remoção a esse título ou inscrever-se em Concurso de Remoção por títulos.

**Art. 39.** A Secretaria Municipal de Educação disciplinará as normas, através de resoluções pertinentes, para remoção dos integrantes da Carreira do Magistério.

#### CAPÍTULO VI DAS VACÂNCIAS DE CARGOS E DE FUNÇÕES-ATIVIDADES

**Art. 40.** A vacância de cargos do Quadro do Magistério Público Municipal decorrerá por:

I - exoneração;

II - demissão;

III - aposentadoria;

IV - falecimento;

V - por força de modificações na estrutura da Educação decorrentes de legislação federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. A dispensa de docentes contratados por tempo determinado, isto é, ocupantes de função-atividade, nos termos da legislação que rege a matéria, decorrerá por:

I - extinção do cargo de natureza docente;

II - reassunção do titular de cargo docente;

III - ao término do ano letivo.

#### CAPÍTULO VII DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES OU AULAS

**Art. 41.** A atribuição de classes e aulas tem por objetivo a organização da administração escolar

e a melhoria da qualidade do ensino.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação, expedirá anualmente, normas necessárias a instrumentalização do processo de inscrição, classificação e atribuição de classes e aulas.

#### CAPÍTULO VIII DAS JORNADAS DE TRABALHO

##### Seção I

##### ~~Das Jornadas de Trabalho Docente~~

##### SEÇÃO I

##### DA COMPOSIÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO DOCENTE (Redação dada pela Lei Complementar nº 92/2014)

**Art. 42** ~~A Jornada Semanal de Trabalho Docente é constituída de horas aula em atividades regulares com alunos, de horas de trabalho pedagógico coletivo na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.~~

**Art. 42** ~~A Jornada Semanal de Trabalho Docente é constituída por:~~

~~I - Horas aula em atividades regulares com educandos;~~

~~II - Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC);~~

~~III - Horas de Trabalho Pedagógico em Local de Livre Escolha do Docente (HTPL); e~~

IV – Horas de Trabalho Pedagógico Escolar (HTPE). (Redação dada pela Lei Complementar nº 92/2014)

**Art. 42.** A Jornada Semanal de Trabalho Docente é constituída por:

I - Horas-aula em atividades regulares com educandos;

II - Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC); e

III - Horas de Trabalho Pedagógico em Local de Livre Escolha do Docente (HTPL). (Redação dada pela Lei Complementar nº 131/2017)

**Art. 43.** Os titulares de cargo docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I – Jornada de Trabalho Docente para Professores de Educação Infantil

- a) 25 (vinte e cinco) horas – aula em atividade com alunos;
- b) 02 (duas) horas-aula de trabalho pedagógico coletivo na escola;
- c) 03 (três) horas-aula em local de livre escolha.

II – Jornada de Trabalho Docente para Professores de Ensino Fundamental I (1ª a 4ª séries)

- a) 25 (vinte e cinco) horas – aula em atividade com alunos;
- b) 02 (duas) horas-aula de trabalho pedagógico coletivo na escola;
- c) 03 (três) horas-aula em local de livre escolha.

III – Jornada de Trabalho Docente para Professores de Ensino Fundamental II (5ª a 8ª séries)

- a) 25 (vinte e cinco) horas – aula em atividade com alunos;
- b) 02 (duas) horas-aula de trabalho pedagógico coletivo na escola;
- c) 03 (três) horas-aula em local de livre escolha.

IV – Jornada de Trabalho Docente para Professores de Ensino Médio

- a) 25 (vinte e cinco) horas – aula em atividade com alunos;
- b) 02 (duas) horas-aula de trabalho pedagógico coletivo na escola;
- a) 03 (três) horas-aula em local de livre escolha.

§ 1º Os professores Adjuntos efetivados pela Lei Complementar 964 de 25/03/2002, cumprirão a Jornada Básica – 10 (dez) horas-aula mais a Jornada Excedente (JEX), quando houver, conforme Artigos 48 a 50 da referida Lei.

§ 2º Quando o bloco padrão de aulas dos componentes curricular não perfizer as 25 (vinte e cinco) horas aulas da Jornada de Trabalho Docente, o professor cumprirá as aulas excedentes em Horário de Trabalho Pedagógico-htp na Unidade Escolar sob orientação do Coordenador Pedagógico e ou do Diretor de Escola.

**Art. 43.** Os titulares de cargos docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho, conforme referências constantes da tabela anexa:

I – Docentes de Educação Infantil e Educação Básica I (1º ao 5º Ano) ficam sujeitos à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas-aula em atividade com educandos; 02 (duas) HTPC; 03 (três) HTPL, e 05 (cinco) HTPE.

II – Docentes de Educação Básica II (6º a 9º Ano) e Ensino Médio ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho, conforme opção do profissional a cada ano letivo:

- a) JORNADA REDUZIDA: 23 (vinte e três) horas-aulas semanais, sendo 15 (quinze) horas – aulas em atividade com educandos; 02 (duas) HTPC; 03 (três) HTPL; e 03 (três) HTPE.
- b) JORNADA BÁSICA: 30 (trinta) horas-aulas semanais, sendo 20 (vinte) horas-aulas em atividade com educandos; 02 (duas) HTPC; 03 (três) HTPL; e 05 (cinco) HTPE.

e) JORNADA INTEGRAL: 36 (trinta e seis) horas-aulas semanais, sendo 24 (vinte e quatro) horas-aulas em atividade com educandos; 02 (duas) HTPC; 03 (três) HTPL; e 07 (sete) HTPE.

§ 1º Na impossibilidade de constituição da jornada escolhida por falta de classes/aulas, o docente terá redução compulsória para a jornada imediatamente inferior, no mínimo para a Jornada Reduzida.

§ 2º Quando o número de aulas da jornada escolhida não for divisível pelo número de aulas previstas na grade do componente curricular do docente, será acrescida à referida jornada 01 (uma) hora-aula em atividade com os educandos.

§ 3º O valor da referência dos docentes será correspondente a jornada escolhida por ele aplicando-se para tanto o valor da hora-aula. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~92~~/2014)

**Art. 43.** Os titulares de cargos docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho, conforme referências constantes do Anexo I:"

"I - Docentes de Educação Infantil e Educação Básica I (1º a 5º Ano) ficam sujeitos à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas aula em atividade com educandos; 02 (duas) HTPC e 08 (oito) HTPL;

II - Docentes de Educação Básica II (6º a 9º Ano) e Ensino Médio ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho, conforme opção do profissional a cada ano letivo:

a) JORNADA REDUZIDA: 23 (vinte e três) horas-aulas semanais, sendo 15 (quinze) horas-aulas em atividade com educandos; 02 (duas) HTPC e 06 (seis) HTPL;

b) JORNADA BÁSICA: 30 (trinta) horas-aulas semanais, sendo 20 (vinte) horas-aulas em atividade com educandos; 02 (duas) HTPC e 08 (oito) HTPL;

c) JORNADA INTEGRAL: 36 (trinta e seis) horas-aulas semanais, sendo 24 (vinte e quatro) horas-aulas em atividade com educandos; 02 (duas) HTPC e 10 (dez) HTPL.

§ 1º Na impossibilidade de constituição da jornada escolhida por falta de classes/aulas, o docente terá redução compulsória para a jornada imediatamente inferior, no mínimo para a Jornada Reduzida.

§ 2º Quando o número de aulas da jornada escolhida não for divisível pelo número de aulas previstas na grade do componente curricular do docente, será acrescida a referida jornada 01 (uma) hora-aula em atividade com os educandos.

§ 3º O valor da referência dos docentes será correspondente a jornada escolhida por ele aplicando-se para tanto o valor da hora-aula. (Redação dada pela Lei Complementar nº 131/2017)

**Art. 44.** Os cargos e funções-atividades das classes de Suporte Pedagógico, serão exercidas em Jornada Integral de Trabalho, com 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 45.** Quando o número de aulas de componentes específicos, não atingirem o mínimo para classificação de cargo de Professor Titular de Ensino Fundamental II na Unidade Escolar ou não contar com cargos criados por Lei, as aulas serão observadas a classificação, atribuída ao:

I - Professor Adjunto Efetivo pela Lei Complementar 004/2002;

II - Professor Titular de Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II e Ensino Médio, a título de Carga Suplementar;

III - Professor Contratado por tempo determinado, ocupante de função - atividade.

**Art. 46.** Para todos os efeitos legais e por opção do interessado, será incorporada aos vencimentos ou salários do titular de cargo ou ocupante de função - atividade, por ocasião da aposentadoria, a quantidade de horas prestadas a título de Carga Suplementar de Trabalho Docente que resultar da média mensal obtida:

I - nos 60 (sessenta) meses anteriores àquele em que houver sido protocolado o pedido de aposentadoria, ou

II - durante 84 (oitenta e quatro) meses ininterruptos, anteriores àquele em que houver sido protocolado o pedido de aposentadoria, ou

III - em quaisquer 120 (cento e vinte) meses intercalados, anteriores àquele em que houver sido protocolado o pedido de aposentadoria.

Parágrafo único. Fica assegurado ao docente em atividades com alunos, a uma jornada diária máxima de 8 (oito) aulas, computadas as horas de trabalho coletivo, bem como, no mínimo 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso por período letivo.

## Seção II Da Carga Suplementar de Trabalho Docente

**Art. 42.** Entende-se por Carga Suplementar de trabalho, o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito. (Revogado pela Lei Complementar nº 185/2022)

§ 1º Carga Suplementar é constituída das horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico.

§ 2º O número de horas semanais da Carga Suplementar corresponderá à diferença entre o número horas de trabalho da jornada a que estiver incluído e o número de horas de trabalho que lhe for atribuído, respeitado o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º A retribuição por hora prestada a título de Carga Suplementar de Trabalho Docente de titular de cargo ou ocupante de função atividade, corresponderá a 1/150 (um, cento e cinquenta avos) do valor da Jornada de Trabalho da Classe de Docente, de acordo com o padrão em que o mesmo estiver enquadrado.

**Art. 47.** Os docentes, sujeitos às jornadas de trabalho previstas no artigo 43 desta Lei Complementar, poderão exercer carga suplementar de trabalho, conforme disposto no Anexo VIII desta Lei Complementar.

§ 1º Entende-se por Carga Suplementar de trabalho, o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 2º A Carga Suplementar será composta por horas-aula em atividades regulares com educandos, horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha do docente (HTPL).

§ 3º O número de horas-aula semanais, correspondente à carga suplementar de trabalho, não excederá a diferença entre 40 (quarenta) horas-aula e o número de horas-aula previstas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito o docente, incluídas as horas-aula em atividades regulares com educandos, as horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) e as horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha do docente (HTPL). (Redação dada pela Lei Complementar nº 185/2022)

## CAPÍTULO IX DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

### Seção I Da Caracterização

**Art. 48.** A Evolução Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para padrão retributivo superior a classe a que pertence, mediante a avaliação de indicadores de crescimento da capacidade potencial de trabalho profissional do magistério e se dará por meio das seguintes modalidades:

I - progressão por Tempo de Serviço;

II - progressão por Titulação.

**Art. 49.** A progressão funcional por Tempo de Serviço consiste na passagem do Titular de Cargo do Quadro do Magistério de um grau para outro, na mesma referência numérica.

§ 1º O servidor será inicialmente enquadrado no Grau A.

§ 2º A diferença de um Grau e seu antecedente representa um acréscimo de 5% (cinco por cento) do valor da referência.

**Art. 50.** A progressão por Tempo de Serviço ocorrerá na seguinte conformidade:

I - 05 (cinco) anos de serviço público municipal: Grau B;

II - 10 (dez) anos de serviço público municipal: Grau C;

III - 15 (quinze) anos de serviço público municipal: Grau D;

IV - 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal: Grau E;

V - 30 (trinta) anos de serviço público municipal: Grau F.

§ 1º Os critérios da contagem de tempo, para fins de obtenção dos benefícios previstos no "caput" deste artigo, serão idênticos àqueles utilizados para concessão de adicional por tempo de serviço previstos nas Vantagens Pecuniárias desta Lei Complementar, Artigos 61 e 62.

§ 2º A promoção de que trata o "caput" deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente à aquisição do benefício.

§ 3º Os enquadramentos nos graus respectivos ocorrerão a partir da vigência deste estatuto, respeitando as vantagens adquiridas de acordo com a legislação anterior.

**Art. 51.** A progressão funcional por Titulação é a passagem de cargo do Magistério Público Municipal à referência numérica mais elevada, mediante a atribuição de pontos-progressão da seguinte forma:

I - curso de pós-graduação em nível de doutorado: 10 (dez) pontos;

II - curso de pós-graduação em nível de mestrado: 05 (cinco) pontos;

III - curso de especialização com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, até 02(dois) cursos: 02(dois) pontos cada;

IV - curso de especialização com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas, até 02(dois) cursos: 01 (um) ponto cada;

V - curso de licenciatura plena, excluindo aquele para investidura de seu cargo, até 01 (um) curso: 3 (três) pontos.

§ 1º A atribuição de ponto-progressão nos termos dos incisos I a V deste artigo, ocorrerá somente quando os títulos apresentados forem relacionados ao Magistério.

§ 2º Em caso de utilização de qualquer dos títulos dos Incisos I e II para complementação curricular, é vedada a atribuição cumulativa de pontos.

§ 3º Todos os cursos previstos nos Incisos I a V só serão considerados se promovidos por entidades oficiais e reconhecidas.

§ 4º A cada 05 (cinco) pontos-progressão atribuídos, ocorrerá o enquadramento do servidor na referência numérica imediatamente superior àquela em que o mesmo se encontrar.

§ 5º Na hipótese prevista nos incisos I a V deste artigo, a progressão funcional por Titulação deverá respeitar interstício de 05 (cinco) anos.

**Art. 52.** Serão suspensos os efeitos dos pontos atribuídos a título de progressão funcional, por Tempo de Serviço no Magistério Municipal e ou por Titulação, se o servidor vier a ocupar outro cargo que não compõe o Quadro do Magistério Público Municipal, bem como no caso de afastamentos previstos nos nesta Lei Complementar.

**Art. 53.** O profissional do Magistério evoluirá, nos termos desta legislação, em diferentes momentos da carreira, de acordo com a disponibilidade orçamentária, conveniência e a natureza de seu trabalho.

## Seção II

### Das Vantagens Pecuniárias

**Art. 54.** Ficam instituídas as escalas de vencimentos, compreendendo as classes e padrões constantes do Anexo II-A-B-C-D desta Lei Complementar.

**Art. 55.** Para fins de cálculo de retribuição mensal dos ocupantes do Quadro do Magistério em relação à carga horária de trabalho semanal, considerar-se-á o mês como tendo (5) semanas e a hora de trabalho docente a duração de 50 (cinquenta) minutos.

**Art. 56.** A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar compreende vencimentos ou salários e vantagens pecuniárias na forma prevista:

- I - adicional por tempo de serviço;
- II - gratificação natalina;
- III - salário família;
- IV - sexta parte;
- V - adicional de férias;
- VI - Licença Prêmio
- VII - outras vantagens e gratificações previstas em lei.

**Art. 57.** O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) após cada cinco anos ou 1825 (um mil, oitocentos e vinte e cinco) dias de efetivo exercício na Carreira do Magistério conforme critérios regulamentados e expedidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

§ 2º O valor pago a título de adicional por tempo de serviço integrará à remuneração, não podendo, no entanto, incorporar para base de cálculo dos quinquênios seguintes.

**Art. 58.** Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

- I - faltas abonadas;
- II - falta por doação de sangue;
- III - férias;
- IV - casamento, (gala) até oito dias;
- V - luto, (nojo) até dois dias, por falecimento de avós, tios, padrasto, madrasta, cunhados, genros e noras;
- VI - luto, (nojo) até oito dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros;
- VII - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;
- VIII - convocação para serviços obrigatórios por Lei;
- IX - licença-prêmio;
- X - licença à funcionária gestante;
- XI - licença compulsória;

XII - licença maternidade;

XIII - licença paternidade;

XIV - licença a funcionário acidentado em serviço para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave, missão ou estudo de interesse do Município, em outros pontos do território Nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

XV - participação em delegação esportiva oficial, devidamente autorizada pela autoridade competente.

**Art. 59.** A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º A gratificação será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano sendo que, 50% (cinquenta por cento), pagos na data do aniversário do servidor.

§ 3º O servidor exonerado receberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

§ 4º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**Art. 60.** Por ocasião das férias, será pago ao servidor um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

**Art. 61.** Além das vantagens pecuniárias instituídas especificamente para os servidores do Quadro do Magistério, estes servidores farão jus a outros benefícios pecuniários, cuja instituição e condições de percepção, são objeto de legislação municipal própria.

Parágrafo único. A Licença-Prêmio será concedida aos servidores do Quadro do Magistério atendidos os critérios pertinentes expedidos e regulamentados pela Secretaria Municipal de Educação.

#### Seção III Das Faltas

**Art. 62.** Nenhum integrante da carreira do magistério poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

**Art. 63.** São causas para justificação de faltas:

I - doença que tenha acometido o próprio profissional;

II - ocorrência de doença que, no âmbito da família, possa constituir escusa do não comparecimento.

§ 1º As faltas só serão justificadas mediante apresentação de Atestado Médico acompanhado de requerimento solicitando justificação da falta, dirigido à autoridade competente.

~~§ 2º Fica assegurado aos titulares dos Cargos da Carreira do Magistério Municipal o direito ao abono de até 06 (seis) faltas por ano, com prévia autorização do superior imediato, não ultrapassando 01 (uma) falta por mês.~~

§ 2º Fica assegurado aos titulares dos Cargos da Carreira do Magistério Municipal o direito ao abono de até 07 (sete) faltas por ano, com prévia autorização do superior imediato, não ultrapassando 01 (uma) falta por mês. (Redação dada pela Lei Complementar nº 111/2015)

#### Seção IV Do Acúmulo de Cargos

**Art. 64.** O integrante do Quadro do Magistério poderá acumular cargos públicos, desde que seja deferido o Acúmulo de Cargos requerido a cada ano letivo, nos termos do disposto na Constituição Federal e regulamentação específica expedida pela Secretaria Municipal de Educação, nas seguintes situações:

- a) 02(dois) cargos de professor;
- b) 01 (um) cargo de professor e 01 (um) cargo técnico

§ 1º Os Professores estaduais da Parceria Estado/Município, que prestam serviços no Magistério Municipal de Iperó, ficam sujeitos aos critérios adotados pela Secretaria Municipal de Educação no que concerne à matéria sobre Acúmulo de Cargos.

§ 2º O Professor Titular que acumular cargo como Professor Adjunto Efetivado pela Lei Complementar 004/2002, não poderá exceder às horas permitidas de Acúmulo com suas substituições excedentes.

§ 3º O processo de acumulação de cargos terá início mediante requerimento do interessado dirigido à Secretaria Municipal de Educação, no início do ano letivo, devidamente instruído com os documentos indispensáveis à sua apreciação, em especial a prova documental da alegada compatibilidade de horários.

§ 4º As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo e Horas de Trabalho Pedagógico de Livre Escolha, deverão ser asseguradas como integrante da Jornada em qualquer dos casos de Acúmulo de Cargos para os profissionais do Magistério Municipal e para os docentes da Parceria Estado/Município.

§ 5º Em qualquer dos casos de acumulação de cargos previstos nas alíneas a e b deste Artigo, a carga horária total não poderá ultrapassar o limite de 64(sessenta e quatro) horas semanais.

**Art. 65.** Fica instituída a Comissão Permanente de Avaliação de Acúmulo de Cargos e Funções, que terá por competência analisar e deferir o acúmulo requerido pelo servidor do Quadro do Magistério Municipal e pelos professores da Parceria Estado/Município.

Parágrafo único. A composição e atribuições da Comissão Permanente de Avaliação de Acúmulo de Cargos serão estabelecidas em regulamento próprio emitido pela Secretaria Municipal de Educação.

#### Seção V

##### Da Gratificação Pelo Trabalho Noturno

**Art. 66.** Pelo serviço noturno prestado das 19 (dezenove) às 23 (vinte e três) horas, os servidores do Quadro do Magistério, em exercício nas unidades escolares, farão jus a Gratificação pelo Trabalho Noturno, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor das aulas ministradas ou horas de trabalho no período noturno.

§ 1º Na determinação do valor, para fins do disposto neste artigo, considerar-se-á a remuneração mensal percebida pelo servidor, referente às horas de trabalho noturno.

§ 2º Para as atividades de suporte pedagógico, a gratificação será calculada sobre o valor correspondente às horas de serviço prestadas no período noturno.

**Art. 67.** O funcionário do Quadro do Magistério não perderá o direito à Gratificação pelo

Trabalho Noturno, quando ocorrer afastamento por:

- I - licença gestante;
- II - licença paternidade;
- III - gala;
- IV - nojo;
- V - convocação para serviços obrigatórios por Lei;

VI - cursos ministrados pelo Sistema Municipal de Educação;

VII - atividades previstas no calendário escolar.

**Art. 68.** A remuneração relativa à gratificação pelo trabalho noturno, em hipótese alguma se incorporará aos vencimentos ou salários do servidor do magistério para qualquer efeito.

## CAPÍTULO X

### DOS DIREITOS, DEVERES E VANTAGENS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

#### Seção I

##### Dos Direitos

**Art. 69.** Além dos previstos em outras normas legais, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

I - ter a seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático, outros instrumentos didáticos e assistência técnica para melhoria do trabalho docente;

II - ter oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

III - ter a seu dispor no ambiente de trabalho instalações e material técnico - pedagógico adequados para exercer com eficiência suas funções;

IV - ter liberdade de escolha na utilização de materiais e procedimentos pedagógicos objetivando a construção do saber;

V - perceber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, estabelecidos por esta Lei Complementar;

VI - receber auxílio para publicações de trabalhos, livros, quando de notório interesse do Magistério Público Municipal, desde que aprovado pela Secretaria Municipal de Educação;

VII - ter assegurado igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

VIII - receber atenção dos serviços técnicos especializados em Educação e assistência técnica para o desempenho profissional;

IX - participar como integrante do Conselho de Escola, de estudos, de planejamento e deliberações que afetem o processo educacional;

X - participar na elaboração da proposta pedagógica da escola, no processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

XI - gozar férias de acordo com o Calendário Escolar, se for docente e tiver em exercício na unidade escolar.

XII - ter assegurado amplo direito de defesa.

#### Seção II

##### Dos Afastamentos e Concessões

**Art. 70.** O docente do magistério poderá ser afastado do exercício do cargo, após ouvida a Secretaria Municipal de Educação e autorizado pelo Prefeito Municipal, respeitado o interesse da Administração, para os seguintes fins:

I - exercer por tempo determinado, atividades inerentes ou correlatas as de magistério junto a Secretaria Municipal de Educação de Iperó, em cargo em comissão, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo;

II - prover cargo em comissão em outra secretaria ou departamento da Prefeitura Municipal de Iperó, com prejuízo das

vantagens do cargo do Magistério;

III - frequentar, a critério da Administração Municipal, cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento ou especialização, com prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, conforme regulamentação específica, depois de vencido o estágio Probatório;

IV - exercer atividades inerentes ao Magistério, em entidades conveniadas com o governo Municipal de Iperó, com prejuízo das vantagens do cargo do Magistério;

V - exercer atividades do Magistério em órgãos da Administração Pública Estadual ou Federal, com prejuízo das vantagens do cargo do Magistério;

VI - para tratar de interesses particulares, com prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, por período de até 02 (dois) anos, depois de vencido o estágio probatório.

§ 1º As atividades exercidas em afastamento que não forem atividades do Magistério Municipal, não serão contadas como tempo de serviço no Magistério.

§ 2º Os afastamentos pelo processo de Readaptação interromperão a evolução funcional pertinentes aos cargos de Magistério.

### Seção III Dos Deveres

**Art. 71.** O integrante do Quadro do Magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta ética, moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I - conhecer e respeitar as leis;

II - preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;

III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da Educação;

IV - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

V - comparecer ao local de trabalho, decentemente trajado, com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - Manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, educadores e comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

VIII - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

IX - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

X - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Secretaria Municipal de Educação e outros órgãos da Administração Municipal;

XIII - considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escola, na utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV - participar do Conselho de Escola, mediante convocação estabelecida pelo Diretor de Escola;

XV - atuar no processo de desenvolvimento educacional, cumprindo com as atividades abaixo elencadas, inerentes às funções do magistério:

- a) participar da elaboração da Proposta Pedagógica da Escola;
- b) registrar o rendimento escolar dos alunos;
- c) proporcionar a recuperação contínua dos alunos;
- d) cumprir o plano de trabalho aprovado;
- e) estabelecer estratégias para a recuperação de estudos;
- f) ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos em calendário escolar;
- g) participar do planejamento conforme determinação estabelecida pela Secretaria de Educação;
- h) participar das capacitações programadas pela Secretaria Municipal de Educação;
- i) participar da avaliação e do desenvolvimento profissional; j) colaborar na articulação escola-família-comunidade.

Parágrafo único. Constituem faltas graves do integrante do Quadro do Magistério, cabendo abertura de processo administrativo:

- a) impedir que o aluno participe de atividades escolares em razão de qualquer carência material;
- b) proceder qualquer tipo de discriminação ao aluno ou a qualquer pessoa no âmbito da escola;
- c) provocar situações de afronta à Gestão da Escola e ou às normas estipuladas pela Secretaria Municipal de Educação;
- d) o não cumprimento das normas estipuladas no Regimento Interno das escolas municipais;
- e) apresentar excesso de faltas ao trabalho docente acarretando prejuízo ao processo ensino - aprendizagem dos alunos, bem como ao período letivo da classe.

## CAPÍTULO XI DO CONSELHO DE ESCOLA

**Art. 72.** O Conselho de Escola, de natureza consultiva e deliberativa, é uma instituição de grande importância na gestão escolar.

Parágrafo único. As normas para instalação, composição e atuação do Conselho de Escola estão estipuladas no Regimento Interno das escolas municipais

## TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 73.** As unidades escolares poderão contar com estagiário, na forma em que for regulamentado, aos quais será proporcionada experiência profissional nas atividades do Magistério, sem caracterização de vínculo funcional.

**Art. 74.** O ocupante de cargo docente, quando readaptado por decisão médica, cumprirá a jornada de trabalho em que estiver incluído em local previamente determinado pela Secretaria de Educação.

**Art. 75.** Em caso de vacância, serão suprimidos os seguintes cargos:

- I - Professor Adjunto de Educação Infantil;
- II - Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
- III - Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;
- IV - Professor Adjunto de Ensino Médio;

V - Assistente Educacional.

CAPÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 76.** As disposições contidas nesta Lei Complementar serão implantadas gradativamente de acordo com as necessidades e recursos da Administração.

**Art. 77.** O Executivo expedirá a regulamentação necessária para disciplinar os dispositivos desta Lei Complementar que não forem auto-aplicáveis.

**Art. 78.** As despesas com a execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das verbas próprias do orçamento/programa vigente, suplementada se necessário.

**Art. 79.** Esta Lei Complementar, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 004 de 25 de março de 2002, exceto a matéria pertinente ao Professor Adjunto - Classe I.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERÓ 27 DE DEZEMBRO DE 2005.

MARCO ANTONIO VIEIRA DE CAMPOS  
Prefeito Municipal

ANEXO I

A que se refere o Título II - Capítulo II - Seção I Artigo 15 desta Lei Complementar.

FORMAS E REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DO QM

Denominação	Forma de Provimento	Ref. Inic.	Requisitos
CLASSE		I-DOCENTES	
Prof. Titular de Educação Infantil	Concur. Público Provas e Títulos Nomeação	IEM14	NORMAL SUPERIOR ou Licenciatura Plena em Pedagogia.
Prof. Titular de Ensino Fundamental I	Concur. Público Provas e Títulos Nomeação	EM 14	NORMAL SUPERIOR ou Licenciatura Plena em Pedagogia.
Prof. Titular de Ensino Fundamental II Profº Titular de	Concur. Público Provas e Títulos Nomeação	EM14	Curso Superior, de Licenciatura de graduação Plena, com habilitação em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.
Ensino Médio	Concur. Público Provas e Títulos Nomeação	EM 14	Curso Superior, de Licenciatura de graduação Plena, com habilitação em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.
CLASSE II - SUPORTE PEDAGÓGICO			
Supervisor de Ensino	Indicação do Secretário Mun. de Educação Nomeação em Comissão.	EM20	Licenciatura Plena em Pedagogia, ou pós-graduação na área de Supervisão de Ensino e, ter no mínimo, 10 (dez) anos de exercício no Magistério, sendo 03 anos de atuação na Classe de Suporte Pedagógico.
Diretor de Escola Municipal	Concur. Público Provas e Títulos Nomeação	EEM16	Licenciatura Plena em Pedagogia, ou pós-graduação na área de Administração Escolar e, ter no mínimo, 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Magistério.

Assistente de Diretor de Escola Municipal	Indicação do Diretor de Esc. Nomeação Em Comissão.	EM 15	Licenciatura Plena em Pedagogia, ou pós-graduação na área de Administração Escolar e, ter no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício no Magistério.
Coordenador: Pedagógico	Concur. Público Provas e Títulos Nomeação	EM15	Licenciatura Plena em Pedagogia, ou pós-graduação na área de Educação e, ter no mínimo 05 (cinco) anos de exercício no Magistério .
Assistente Educativa	Concur. Público Provas e Títulos Nomeação	EM16	Curso Superior de Licenciatura Plena e ter, no mínimo, 05 anos de exercício no Magistério

ANEXO II - A

A que se refere o Título II-

Capítulo IX-

Seção I -

Art. 50. desta Lei Complementar.

ESCALA DE VENCIMENTOS DE DOCENTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO - CLASSE I

Cargo	Jornada	Carga Horária de Trabalho	Classe Do QM	Padrões						
				A	B	C	D	E	F	
Professor Titular Educação Infantil-PT EI	Completa	30 (25+02+03)	1	964,56						
Professor Titular Ens. Fundamental 1 PT EF 1	Completa	30 (25+02+03)	1	964,56						
Professor Titular Ens. Fundamental II PT EF II	Completa	30 { 25+02+03}	1	964,56						
Professor Titular de Ensino Médio - PT EM	Completa	30 (25+02+03)	1	964,56						

ANEXO II - B

A que se refere os Artigo 43, desta Lei Complementar

ESCALA DE VENCIMENTOS DE DOCENTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO Dos Professores Adjuntos efetivados pela Complementar nº 004 de 25/03/2002

Cargo	Jornada	Carga Horária de Trabalho	Categoria/ Referência Inicial	Pad		roes				
				A	B	C	D	E	F	
* Professor Adjunto Educação Infantil	Básica	10 h	1/ EM 11 21 EM 14	245,00 275,58						
* Professor Adjunto Ens. Fundamental 1	Básica	10 h	1/ EM11 21 EM 14	245,00 275,58						
* Professor Adjunto Ens. Fundamental II	Básica	10 h	21 EM14	275,58						
* Professor Adjunto de Ensino Médio -	Básica	10 h	21 EM 14	275,58						

ANEXO II - C

A que se referem os Artigos 35 e 47 desta Lei Complementar. ESCALA DE VENCIMENTO HORA/AULA-Classe I do QM

Cargo/ F.A.	Fator de Ponderação	Classe Do QM	Padrões					
			A	B	C	D	E	F
PT EI	1/150	I	6,43					
PT EF 1	1/150	I	6,43					
PT EF II	1/150	I	6,43					
PT EM	1/150	I	6,43					

## ANEXO II - D

A que se referem os Artigos: 9713/ 31/ 55 desta Lei Complementar ESCALA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO Do Suporte Pedagógico

Cargo / Função Atividade	Jornada de Trab.	Carga Horária	Ref. Inicial	Classe do QM	A	Padrões				
						B	C	D	E	p
Assistente Educacional	Integral	40 h	EM16	II	1.227,20					
Coordenador de Ensino	integral	40h	EM15	II	1.180,00					
Assistente de Diretor de Escola Municipal	Integral	40 h	EM15	II	1.180,00					
Diretor de Escola Municipal	Integral	40 h	EM16	II	1.227,20					
Supervisor de Ensino	Integral	40 h	EM20	II	1.493,05					

## ANEXO III

A que se refere o Artigo 43 desta Lei Complementar.

PARÂMETRO PARA ATRIBUIÇÃO DE HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO COLETIVO (HTPC) E DE LIVRE ESCOLHA (HTPL)

Horas em atividades com alunos	HTPC na	HTP de livre escolha
	Escola	
20 a 25	2	3
13 a 19	2	1
8 a 12	1	1

## ANEXO IV

## SÍNTESE DO PROGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Vertical: evolução em cargos, via concurso de provas e títulos e por Titulação - Referências

Horizontal: evolução em padrões de vencimentos mediante modalidades de avaliação por tempo de serviço - Padrões de A a F

Servidores	Classes	Cargos / Fun. Atividade	Padrões de Vencimentos					
			A	B	C	D	E	F
		Assistente Educacional	A	B	C	D	E	F
	Suporte Pedagógico	Supervisor De Ensino	A	B	C	D	E	F
		Diretor de Escola Municipal	A	B	c	D	E	F
Quadro do Magistério		Assistente de Diretor de Esc. Munic.	A	B	c	D	E	F
		Coordenador Pedagógico	A	B	c	D	E	F

		PT EI	A	B	c	D	E	F
		PT EF I	A	B	c	D	E	F
	Docentes	PT EF II	A	B	c	D	E	F
		PT EM/	A	B	c	D	E	F

## ANEXO V

A que se refere o Artigo 29, desta Lei Complementar.

## MÓDULOS DAS UNIDADES ESCOLARES QUADRO FUNCIONAL

Nº de classes	Nº de alunos	Aux. Desen. Escolar	Agente Escolar	Serviços administrativos	Equipe de gestão
Até 06	Até 225	02	02	01 secretário	01 diretor 01 coordenador
Até 06	De 225 até 450	02	02	01 secretário 01 escriturário	01 diretor 01 coordenador
Até 12	De 450 a 650	03	03	01 secretário 01 escriturário	01 diretor 01 coordenador
Até 18	De 650 a 850	04	06	01 secretário 02 escriturários	01 diretor 01 assistente de diretor 01 coordenador
Acima de 25	Acima de 850	05	06	01 secretário 02 escriturários	01 diretor 01 assistente de diretor (em 3 períodos) 02 coordenadores

## Módulo para Creches - CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEIS

Nº de turmas	Nº de alunos	ADI - Aux. Desen. Infantil	Agente Escolar	Serviços administrativos	Equipe de gestão
Até 05	Até 45	05	02	01	01 Coordenador Pedagógico
Até 10	Até 90	10	03	01	01 Coordenador Pedagógico
Até 12	Até 120	12	03	01	01 Coordenador Pedagógico

## ANEXO VI - A

A que se refere o Artigo 50 § 3º desta Lei Complementar ENQUADRAMENTO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Situação Lei C.004/2002			Proposta 2005		
Quant Cargos	Denominação do Cargo	Refer. Inicial	Quant. Cargos	Denominação do cargo	Ref. Inicial
10	Professor Adjunto de Educação Infantil Categoria 1 Categoria 2	EM-11 EM-14	10	* Professor Adjunto de Educação Infantil Categoria 1 Categoria 2	EM-11 EM-14
40	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I Categoria 1 Categoria 2	EM-11 EM-14	40	* Professor Adjunto de Ensino Fundamental I Categoria 1 Categoria 2	EM-11 EM-14
60	Professor Adjunto de Ensino Fundamental 11 Categoria 2	EM-14	-	* Professor Adjunto de Ensino Fundamental II Categoria 2	EM-14

02	Professor Adjunto de Ensino Fundamental 11 Categoria 2	EM-14	-	* Professor Adjunto de Ensino Médio Categoria 2	EM-14	
37	Prof. Titular de Educação Infantil Categoria 1 Categoria 2	EM-11 EM-14	37	Prof. Titular de Educação Infantil	EM - 14	
70	Prof. Titular de Ensino Fundamental 1 Categoria 1 Categoria 2	EM-11 EM-14	70	Prof. Titular de Ensino Fundamental I	EM - 14	
80	Prof. Titular de Ensino Fundamental II Categoria 2	EM - 14		Prof. Titular de Ensino Fundamental II Português 16 Matemática 16 História 9 Geografia 9 Ciências 9 Ed.Física 9 Ed.Artística 6 Inglês 6	EM - 14	
10	Prof. Titular de Ensino Médio Categoria 2	EM - 14		Prof. Titular de Ensino Médio Biologia 1 Química 1 Física 1 Matemática 1 História 1 Geografia 1	EM - 14	
				<b>Ea.Artística</b>	<b>1</b>	
				<b>Inglês</b>	<b>1</b>	
				<b>Português</b>	<b>2</b>	
<b>15</b>	<b>Diretor de Escola</b>	<b>EM-16</b>	<b>15</b>	<b>Diretor de Escola</b>		<b>EM-16</b>
<b>02</b>	<b>Assistente Educacional</b>	<b>EM-16</b>	<b>-</b>	<b>* Assistente Educacional</b>		<b>EM-16</b>
		-	<b>23</b> <del>45</del>	<b>Coordenador</b>	<b>Pedagógico</b>	<b>EM-15</b>

(08 cargos criados pela Lei Complementar nº 27/2007)

\* Os cargos de Professores Adjuntos e Assistente Educacional, em caso de vacância, serão suprimidos (Artigo 75 desta Lei Complementar).

#### ANEXO VI - B

A que se refere o Artigo 50 § 3º, desta Lei Complementar ENQUADRAMENTO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Situação Lei C.004/2002			Proposta 2005		
Quant. Cargos	Denominação do Cargo	Refer. Inicial	Quant. Cargos	Denominação Do cargo	Ref Inicial
15	Coordenador de Ensino	EM-15	15	Assistente de Diretor de Escola	EM-15
15	Assistente de Diretor de Escola	EM - 15	06	Supervisor de Ensino	EM-20
06	Assessor Técnico Educacional	EM-16			
06	Supervisor de Ensino	EM-20	-	-	-

#### ANEXO VII-A TABELA A

A que se referem os Artigos 48 a 53 desta Lei Complementar . EVOLUÇÃO FUNCIONAL DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

#### CLASSE I - DOCENTES

Denominação do Cargo	Referências	Critérios Mínimos	
		Tempo em anos	Títulos
- Profº Titular de Educação Infantil	EM-14	0	
	EM-15	5	
	EM-16		
- Prof. Titular de Ensino Fundamental 1	EM-17	10	
	EM-18		Especificados
	EM-19	15	no Artigo 51
- Profº Titular de Ensino Fundamental II	EM-20		desta Lei
	EM-21	20	Complementar
	EM-22		
- Prof. de Ensino Médio	EM-23	25	
	EM-24		
	EM-25	30	

## ANEXO VII-E3 TABELA B

A que se referem os Artigos 48 a 53 desta Lei Complementar.

## EVOLUÇÃO FUNCIONAL DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL CLASSE II - SUPORTE PEDAGÓGICO

Denominação do Cargo	Referências	Critérios Mínimos	
		Tempo em anos	Titulação
- Coordenador Pedagógico	EM-15	0	
	EM-16		
- Assistente de Diretor de Escola	EM-17	5	
	EM-18		
- Assistente Educacional	EM-19	10	Especificados no Artigo 51 desta Lei
	EM-20		
- Diretor de Escola Municipal	EM-21	15	
	EM-22		Complementar
- Supervisor de Ensino	EM-23	20	
	EM-24		
	EM-25	25	
	EM-26		
	EM-27	30	

## ANEXO VIII

## Carga Suplementar / Função-atividade

Carga Horaria Semanal (H/A)	Horas-aula em atividades regulares com educandos	HTPC	HTPL
02	01	00	01
03	02	00	01

05	03	00	02
06	04	00	02
08	05	00	03
09	06	00	03
11	07	00	04
12	08	00	04
14	09	00	05
15	10	02	03
17	11	02	04
18	12	02	04
20	13	02	05
21	14	02	05
23	15	02	06
24	16	02	06
26	17	02	07
27	18	02	07
29	19	02	08
30	20	02	08
31	21	02	08
33	22	02	09
34	23	02	09
36	24	02	10
37	25	02	10
39	26	02	11
40	27	02	11

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº **185/2022**)

Download Anexo: Estatuto do Magistério de Iperó-SP

([www.leismunicipais.com](http://www.leismunicipais.com)<https://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/iperó-sp/2005/anexo-lei-complementar-12-2005-iperó-sp-1.docx?X-Amz->

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/12/2021